Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS

Recebido em: 30.07.2022 **Aprovado em:** 11.09.2022

O REFLEXO PATRIARCAL REPRODUZIDO PELO PODER JUDICIÁRIO E O SEU IMPACTO NAS REPRESENTAÇÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Gabriela Serra Pinto de Alencar¹

Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino²

RESUMO

Analisa a questão da formação qualificada do Poder Judiciário no Brasil, a partir de considerações acerca do início da estrutura judiciária na sociedade colonial brasileira, até o seu processo de expansão vivenciado a partir da Constituição Federal de 1988. Objetiva analisar a atuação do Poder Judiciário no que diz respeito à violência doméstica e familiar no Brasil contemporâneo, seus impasses e perspectivas. Observa que o Poder Judiciário reflete, mesmo na atualidade, traços da cultura patriarcal tipicamente colonial, reproduzindo representações relativas à intocabilidade do espaço privado e da autoridade ilimitada do patriarca em suas decisões. Utiliza o pressuposto teórico metodológico de Pierre Bourdieu, com ênfase nas categorias empíricas de representações oficiais e campo jurídico.

Palayras-chaye: Gênero, Patriarcado, Poder Judiciário, Políticas Públicas, Violência doméstica e familiar.

THE PATRIARCHAL REFLECTION REPRODUCED BY THE JUDICIAL POWER AND ITS IMPACT ON THE REPRESENTATION OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

ABSTRACT

It analyzes the the issue of qualified training of the Judiciary in Brazil, starting from considerations about the beginning of the judicial structure in the Brazilian colonial society, until its expansion process experienced from the Federal Constitution of 1988. It aims to analyze the Judiciary's action with respect to domestic and family violence in contemporary Brazil, their impasses and perspectives. He observes that the Judiciary reflects, even today, traces of the typically colonial patriarchal culture, reproducing representations regarding the untouchability of the private space and the unlimited authority of the patriarch in his decisions. It uses Pierre Bourdieu's theoretical methodological assumption, with emphasis on the empirical categories of official representations and legal field.

Key-words: Gender. Patriarchate. Judicial power. Public policy. Domestic and family violence.

² Advogada e Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-doutora em Direitos Humanos e em Direitos Sociais pela Universidade de Salamanca/Espanha (USAL). Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutoranda em Administración, Hacienda y Justicia en el Estado Social, pela Universidade de Salamanca/Espanha (USAL). Vice-presidente da Asociación de Alumnos Brasileños da Universidade de Salamanca. Vice-presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão (OAB/MA). Investigadora no Centro de Investigação em Justiça e Governação, vinculado a Faculdade de Direito da Universidade do Minho/Portugal. Investigadora do Grupo de Estudos de Direitos Humanos e Biodiversidade (GEDH-Bio – UFMA), do Grupo de Pesquisa Cultura, Direito & Sociedade (UFMA).



¹ Mestre e Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direitos Humanos e Biodiversidade (GEDH-Bio - UFMA). Assessora de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. Advogada licenciada pela OAB-MA.



1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica, segundo Costa (2014, p. 218), pode ser compreendida como aquela que, curiosamente, ocorre no local em que deveria ser o ambiente mais seguro para as mulheres: o lar. Já a violência familiar, nas palavras do autor, é "decorrente dos laços de parentesco, quer for afinidade, quer por consanguinidade", evidenciando, assim, "as relações intrafamiliares, a educação, a forma de ser da família, os conflitos acumulados durante toda a relação interpessoal", e pode ser praticada, inclusive, fora da unidade habitacional (COSTA, 2014, p. 219).

O que se pode observar é que para compreender a dimensão da violência doméstica e familiar contra as mulheres é preciso atentar-se para o fato de que a relação entre vítimas e agressores é de proximidade, seja pelo convívio no âmbito doméstico, por laços familiares, ou simplesmente pela afetividade que os une. Este tipo de violência, ao se manifestar em uma sociedade que foi constituída sob o patriarcado, está envolta a valores que dificultam seu enfrentamento e, inclusive, a naturalizam.

Rocha (2007, p. 29) aduz que a violência doméstica, pelo seu envolvimento, em grande parte dos casos, com relações familiares e o espaço do domicílio, é caracterizada como uma questão relativa estritamente à esfera da vida privada, encoberta também pela ideologia que apresenta a família como uma instituição natural, sagrada, na qual se desenvolvem apenas relações de afeto, carinho, amor e proteção, a ser preservada pela sociedade. Essas noções, ressalta-se, contribuem para naturalizar o problema.

O início da estrutura judiciária brasileira remonta ao período colonial brasileiro, em que a autoridade do patriarca era exercida ilimitadamente no domínio da família, espaço este considerado intocado. Trata-se de reprodução que ainda reflete no modo como é tratada a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil mesmo na atualidade, como bem se pode observar pela expressão reproduzida cotidianamente de que "em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher". O Poder Judiciário, enquanto representação oficial, não está imune aos reflexos desses valores incorporados e naturalizados pela sociedade.





No contexto da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (*Coronavirus Disease*), a violência doméstica e familiar contra as mulheres adquiriu contornos ainda mais drásticos. Dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisa Datafolha, através do projeto "Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil", revelam que, no segundo semestre de 2021, 01 em cada 04 brasileiras (24,4%) acima de 16 anos sofreu algum tipo de violência ou agressão durante a pandemia da covid-19. Outrossim, 73,5% da população brasileira demonstrou que acredita que a violência de gênero cresceu nesse período. O lar ainda é o espaço mais inseguro para o público feminino, tendo em vista que 48,8% das vítimas relataram que foi nele que sofreram os atos violentos (INSTITUTO DE PESQUISA DATA FOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Sendo assim, reconhecendo também a expansão da atuação do Poder Judiciário, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da ampliação do acesso à justiça, justifica-se a necessidade de analisar sua atuação e posicionamento nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a fim de relacioná-los com valores patriarcais característicos da sociedade colonial, para que se possa pensar em perspectivas de superação destes, especialmente no contexto pandêmico ora vivenciado.

Nessa perspectiva, Santos (2011, p. 22), ao tratar sobre o processo de expansão do Poder Judiciário, assim discorre:

Ao abandonar o *low profile* institucional, o judiciário assume-se como poder político, colocando-se em confronto com os outros poderes do Estado, em especial com o Executivo. Esta proeminência e, consequentemente, o confronto com a classe política e com outros órgãos do poder soberano manifestaram-se sobretudo em três campos: no garantismo de direitos, no controle da legalidade e dos abusos do poder e na judicialização da política.

Nesse contexto, foi ampliada, inclusive, a própria noção de "acesso à justiça", que, para além de significar as possibilidades de acionar o Judiciário, representa as oportunidades de acessar canais encarregados de reconhecer direitos, de buscar instituições voltadas para a solução pacífica de ameaças ou de impedimentos de direitos (SADEK, 2009, p. 175).

A pesquisa em questão desenvolveu-se sob a técnica de coleta de dados por meio de pesquisa bibliográficas para fins de revisão da literatura, a partir de uma análise multidisciplinar do tema, com ênfase não só em noções jurídicas, mas sobretudo históricas, sociais e políticas. Ademais, considerou-se como fonte os dados empíricos oficiais





disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na tentativa de melhor compreender a atuação do Poder Judiciário, utilizou-se o pressuposto teórico metodológico de Pierre Bourdieu, sobretudo a partir das categorias de representações oficiais³ e de campo jurídico⁴.

2 OS REFLEXOS DE UMA SOCIEDADE PATRIARCAL NA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Para discutir a formação do Poder Judiciário brasileiro, relacionando-a com sua atuação contemporânea no que diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, torna-se imprescindível o resgate histórico acerca da estrutura judiciária no Brasil e os reflexos de uma cultura patriarcal, que constitui traço essencial para compreensão da formação da própria sociedade brasileira.

Nesse sentido, interessa a compreensão de Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 83) que, embora não se proponha a discutir questões de gênero, apresenta características essenciais de formação do patriarcado no Brasil. Ao discutir os domínios rurais no período colonial, Holanda (1995, p. 83) ressalta a subordinação de toda à família ao patriarca. Observe-se:

Os escravos das plantações e das casas, e não somente escravos, como os agregados, dilatam o círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa do pater-famílias. Esse núcleo bem característico em tudo se comporta como seu modelo da Antiguidade, em que a própria palavra "família", derivada de *famulus*, se acha estreitamente vinculada à ideia de escravidão, e em que mesmo os filhos são apenas os membros livres do vasto corpo, inteiramente subordinado ao patriarca, os *liberi*. (HOLANDA, 1995, p. 83).

Dentre os vários setores da sociedade colonial brasileira, é na esfera doméstica que se manifesta com mais força o princípio da autoridade, à medida que, segundo Holanda (1995, p. 83), o grupo familiar, "sempre imerso em si mesmo, não tolerando nenhuma pressão de fora",

⁴ Bourdieu e Teubner (2000) afirmam que o Direito, enquanto campo jurídico, é responsável por manter valores e interesses dominantes, considerando que "[...] el derecho consagra el orden al consagrar una visión de este orden que es una visión de Estado, garantizada por el Estado." (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 197). Explicam, ainda, que o trabalho de racionalização confere às decisões judiciais eficácias simbólicas, e, consequentemente, legitimidade, de modo que sua arbitrariedade é ignorada (BOURDIEU; TEUBNER, 2000, p. 180).



-

³ Entende-se que o Poder Judiciário amolda-se à categoria de representações oficiais, discutida por Bourdieu (2008). O sociólogo explica que tais representações "fazem a ordem social" e impõem princípios de divisões, de modo que o trabalho de representação é essencialmente político (BOURDIEU, 2008).



mantém-se imune de qualquer restrição ou abalo. O pátrio poder torna-se, pois, ilimitado e "poucos freios existem para sua tirania" (HOLANDA, 1995, p. 84).

A força do quadro familiar é tão poderosa que marca, inclusive, os contornos das esferas públicas e privadas no Brasil. Assim explica Holanda (1995, p. 84):

O quadro familiar torna-se, assim, tão poderoso e exigente, que sua sombra persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A entidade privada precede sempre, neles, a entidade pública. A nostalgia dessa organização compacta, única e intransferível, onde prevalecem necessariamente as preferências fundadas em laços afetivos, não podia deixar de marcar nossa sociedade, nossa vida pública, todas as nossas atividades. Representando, como já se notou acima, o único setor onde o princípio de autoridade é indisputado, a família colonial fornecia a idéia mais normal do poder, da respeitabilidade, da obediência e da coesão entre os homens. O resultado era predominarem, em toda a vida social, sentimentos próprios à comunidade doméstica, naturalmente particularista e antipolítica, uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família. (HOLANDA, 1995, p. 84)

Chauí (2001, p. 12), ao caracterizar o poder do patriarca na sociedade do Império Romano, explica que *pater* é o senhor, o chefe, aquele que possui a propriedade absoluta e incondicional da terra e de tudo que nela existe. "Pai", assim, é o dono do patrimônio, e sua vontade pessoal é lei, à medida que possui o poder de vida e morte sobre todos os que formam seu domínio. Estes, que estão sob seu domínio, formam a família, quem sejam, "mulher, filhos, parentes, clientes e escravos" (CHAUÍ, 2001, p. 13). Assim, conclui Chauí (2001, p. 13) que "patriarcal" é a sociedade estruturada segundo o poder do pai.

A autoridade ilimitada do patriarca, somada à intocabilidade do espaço doméstico, reflete no modo como é tratada a violência doméstica e familiar no Brasil ainda nos dias atuais. A negativa ao reconhecimento de direitos sociais da mulher se dá em função da concepção da esfera doméstica como totalmente privada. Segundo Rocha (2007, p. 34), esta compreensão reitera o entendimento da violência doméstica como uma prática natural de resolução de conflitos, segundo os modelos e papéis instituídos pelo patriarca e pelas relações contraditórias de gênero. Continua a autora:

A despolitização do problema prejudica o processo de formulação e implementação de políticas de prevenção e combate à violência. Reafirma a sua legitimação social, como uma norma social que o Estado tolera, numa postura ambígua, pois ao mesmo tempo que tipifica como crime, é complacente com a sua prática, sobretudo no que se refere à atuação do aparato policial-judiciário quando da judicialização da violência, em que assume, na maioria das vezes, uma postura sexista, seletiva, de individualização dos casos e de defesa conservadora da ordem familiar. Tal postura revitimiza as mulheres, negando-lhe a garantia de seus direitos e o exercício de sua cidadania, contraditoriamente, em nome da preservação de sua privacidade e intimidade e da manutenção de sua família. (ROCHA, 2007, p. 35).





Almeida (1998, p. 112) sustenta a hipótese de que a aparente não ingerência estatal no problemática da violência doméstica, assim como, as falhas identificadas em sua judicialização, ocultam, de fato, uma estratégia velada e eficaz de gestão deste fenômeno. Embora aparentemente ninguém "meta a colher", sobretudo em conflitos conjugais, sabe-se que a manutenção de estruturas jurídicas tradicionais, a larga margem de discricionariedade dos agentes do aparato policial-judiciário, a ausência ou deficiência de infra-estrutura que favoreça a ruptura da relação de violência e a educação marcada pelo sexismo, constituem o contexto favorável à tentativa de gerir os conflitos no interior das relações violentas, sem que estes sejam politizados (ALMEIDA, 1998, p. 112).

Chauí (2001, p. 95) demonstra, como traço marcante da sociedade brasileira, o fato de que, por ter sido estruturada pela matriz senhorial da colônia, aqui se faz operar o princípio liberal da igualdade formal dos indivíduos perante a lei. No liberalismo, vigora a ideia de que alguns são "mais iguais do que outros". Desse modo, as divisões sociais são naturalizadas em desigualdades postas como inferioridade natural, como é o caso das mulheres. As diferenças, por sua vez, também são naturalizadas, e tendem a ser consideradas como desvios do padrão estabelecido, a exemplo das diferenças de gênero.

Segundo Chauí (2001, p. 95) é a partir dessa naturalização, que esvazia a origem histórica da desigualdade e da diferença, que se permite a naturalização de todas as formas visíveis e invisíveis da violência, à medida que não são percebidas como tais. É dessa maneira que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é naturalizada até hoje na sociedade brasileira. Justifica-se as desigualdades de gênero a partir de uma "inferioridade natural" das mulheres, representação esta que é reproduzida, inclusive, pelo Poder Judiciário.

Ademais, ao considerar-se o espaço doméstico como um espaço eminentemente privado e intocável, a violência torna-se ainda mais invisibilizada, permitindo-se a perpetuação de traços característicos de uma sociedade patriarcal típica do período colonial.

Nessa linha, reforça-se que os reflexos dessa matriz senhorial da colônia são reproduzidos também pelo Poder Judiciário, tendo em vista, inclusive, que sua origem remonta a este mesmo período colonial. Explica Martins (1999, p. 03) que a instalação, com Tomé de Sousa, de um Governo-Geral no Brasil, em 1549, foi o marco inicial da estruturação do Judiciário Brasileiro, uma vez que trouxe consigo o Desembargador Pero Borges para desempenhar a função de Ouvidor-Geral, que seria encarregado da administração da Justiça. Segundo Martins (1999, p. 03), nos primórdios da estrutura judiciária no Brasil, as funções





administrativas e policiais confundiam-se com as funções judiciais. As figuras de corregedores, provedores e juízes ordinários, próprias da Justiça Portuguesa, começaram a aparecer no Brasil, na medida em que a colonização foi se ampliando e exigindo, pois, uma estrutura burocrática e administrativa mais sofisticada.

A sociedade brasileira foi estruturada, segundo Chauí (2001, p. 95) a partir das relações privadas, fundadas no mando e na obediência. Conforme a autora, daí decorre a recusa tácita, ou até explicitar de operar com os direitos civis e a dificuldade para lutar por direitos substantivos e, portanto, contra formas de opressão social e econômicas. (CHAUÍ, 2001, p. 95). Trata-se de contexto que pode ser facilmente observado nas legislações do período colonial brasileiro, em que as Ordenações do Reino, dentre as quais se destacam as Ordenações Filipinas, constituíram a legislação vigente até 1832. Estas últimas foram marcadas por excessivo rigor, crueldade das penas e desigualdade de tratamento de pessoas. Os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação de pena em razão da classe social dos envolvidos (BRASIL, 1603).

O Livro IV, Título LXI, 9°, e Título CVII das Ordenações Filipinas apresentavam a ideia de que a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento. Logo, o tratamento jurídico conferido a mulher era o de alguém não plenamente capaz. No regime das Ordenações, o marido não era punido por aplicar castigos corporais à esposa e aos seus filhos. Ademais, em relação ao crime de adultério, segundo Montenegro (2015, p. 40), a lei permitia a morte da esposa e do seu amante pelo marido traído, ainda que não os encontrasse em flagrante (BRASIL, 1603).

A legislação brasileira, de modo geral, continuou a reproduzir desigualdades de gênero. O Código Criminal do Brasil Império, por exemplo, categorizava e diferenciava as mulheres conforme sua moralidade social, à medida que, em alguns crimes, a mulher só poderia ser vítima quando fosse considerada honesta, virgem ou reputada como tal. O capítulo II apresentava a denominação "Dos crimes contra a segurança da honra", em que estavam insertos o crime de estupro (artigos 219 a 225), o rapto (artigo 226) e os crimes de calúnia e injúria (artigos 229 a 246). O legislador entendia, portanto, que todos esses tipos protegiam o mesmo bem jurídico, qual seja, a segurança e a honra da mulher (BRASIL, 1830).

O que fica claro é que este capítulo não se preocupa com a integridade física e moral feminina, ao contrário, a segurança e a honra a que se reporta é a da família, preocupando-se







com a perda do pátrio poder. Prova disso é que em todas as modalidades de estupro previstas, inclusive aquelas cometidas com violência, aos réus que se casassem com as ofendidas não era imputada pena.

Nesse contexto, o que se observa é que o Direito, enquanto representação oficial, ao longo da história brasileira ofereceu tratamento desigual para homens e mulheres, e contribuiu para naturalizar a violência sofrida por estas. Ocorre que, à despeito da evolução normativa e da expressa proibição em sede constitucional de legislações discriminatórias⁵, este padrão ainda é reproduzido pelo Poder Judiciário nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. As vítimas do sexo feminino, quando buscam o Judiciário para denunciar casos de violência, se veem cotidianamente questionadas quanto à veracidade de suas informações, e parecem ainda precisar provar que se tratam de mulheres honestas, com condutas moralmente adequadas.

Interessa ainda observar, a fim de compreender o papel do Poder Judiciário na atualidade em relação ao tratamento dos casos de violência contra as mulheres, o processo de expansão e redimensionamento de seu papel institucional que tem sido observado a partir do final do século XX. Explica Aquino (2017, p. 1) que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assegurou a tutela de direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, além de assegurar uma transformação dos poderes estatais, em especial do Poder Judiciário.

À medida que o Estado se mostra incapaz de satisfazer anseios sociais, seja pela leniência do Executivo em garantir direitos recém-conquistados, seja pela precária atuação do Legislativo que deixa de exercer sua função primordial de declarar a lei, o Poder Judiciário assume papel de considerável projeção na vida social (AQUINO, 2017, p. 92):

O que se verifica nos últimos tempos é uma expansão dos poderes normativos do Poder Judiciário em relação aos demais poderes institucionais do Estado, na tentativa de promover um controle recíproco entre os poderes. Mediante o movimento expansionista, o Poder Judiciário exerce um incontroverso protagonismo judicial, na medida em que revela a sua atuação por meio de suas decisões às pretensões da sociedade (AQUINO, 2017, p. 92).

⁵ Os artigos 5°, inciso I e 226, §5° da Constituição Federal de 1988 passaram a determinar a aplicação igual da lei para homens e mulheres, bem como a igualdade na própria lei, a fim de impedir a promulgação de normas discriminatórios no sistema jurídico brasileiro (BRASIL, 1988).



-



Diante desse contexto do processo de expansão e redimensionamento do Poder Judiciário, e de sua inegável importância no atendimento de demandas sociais⁶, é mais do que nunca essencial a análise de seu papel no tratamento de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a fim de que se possa traçar perspectivas de superação de interpretações que remetem a uma sociedade eminentemente patriarcal.

3 AS REPRESENTAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NA ATUALIDADE

Para que se possa compreender a atuação do Poder Judiciário em relação aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres na atualidade, é necessário reconhecer que, enquanto representação oficial, o Judiciário reproduz valores construídos socialmente. Nesse sentido, Silva (1992, p. 26) explica que as representações acerca da mulher passam pelas concepções de fragilidade, dependência e submissão. Essa situação é frequentemente exposta como se fosse uma questão inerente à natureza da mulher e não fruto de uma ideologia que tende a reproduzir uma ordem social uníqua, baseada em relações de poder contraditórias. Diz ainda Silva (1992, p. 52) que, na tentativa de ocultar uma realidade fundada em relações sociais contraditórias, assimétricas e iníquas, é configurado um sistema de valores que a mistifica.

O Poder Judiciário, assim, reproduz em suas decisões estas representações e contribui para naturalizá-las. Desse modo, é nítida a relação com a categoria de representações oficiais, discutida por Bourdieu. Bourdieu (2011, p. 34) explica que o senso comum significa "representações partilhadas por todos", quer sejam os simples lugares-comuns de existência vulgar, quer sejam as representações oficiais, estas últimas frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo, na objetividade das organizações sociais e nos cérebros. O pré-construído está em toda parte. Ou seja, o padrão de

⁶ Nesse sentido, Vasconcelos (2014, p. 1606): "Em meio a esse dilema e sob fortíssimas pressões externas e internas por melhoria dos prestação jurisdicional, nos seus aspectos qualitativos (no caso das demandas sociais) e quantitativos (no caso das demandas de mercado), o Poder Judiciário se defronta com o paradoxo de assegurar a efetividade dos novos direitos constitucionais num contexto político-socioeconômico em que a esfera econômica está subordinada mais à racionalidade do mercado do que à racionalidade do direito".



.



dominação masculina, incorporado como *habitus*⁷, está em toda parte e influencia, inclusive, o encaminhamento dos processos pelos sistemas de justiça.

Nesse contexto, interessante é análise de Butler (2003) sobre a construção política do sujeito através do Poder Judiciário e da própria lei. Veja-se:

Em outras palavras, a construção política do sujeito procede vinculada a certos objetivos de legitimação e exclusão, e essas operações políticas são efetivamente ocultas e naturalizadas por uma análise política que toma as estruturas jurídicas como seu fundamento. O poder jurídico "produz" inevitavelmente o que alega representar; consequentemente, a política tem de se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e produtiva. Com efeito, a lei produz e depois oculta a noção de "sujeito" perante a lei, de modo a invocar essa formação discursiva como premissa básica natural que legitima, subsequentemente, a própria hegemonia reguladora da lei (BUTLER, 2003, p. 19).

Como bem pontua Silveira (2006, p. 257), a formação dos magistrados foi historicamente marcada pelo bacharelismo elitista e conservador. Explica o autor que a constituição dos bacharéis veiculou uma visão conservadora a respeito das posições sociais predominantes, de modo que o grau de Direito não acrescentava consciência crítica, capaz de transformar a vida social. Do contrário, era responsável por veicular uma visão corporativa, hostil às transformações políticas e sociais e dogmática para com a onisciência da lei. Embora tal compreensão estivesse muito presente na Colônia, no Império e na República brasileira, segundo Silveira (2006, p. 257) certamente ainda encontra parcialmente seus reflexos na conjuntura atual dos cursos jurídicos do país.

Nesse sentido, explica Bourdieu (2011, p. 209) que a ciência jurídica, de acordo com a compreensão dos juristas, apreende o Direito como um "sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna" (BOURDIEU, 2011, p. 209). O sociólogo, contudo, refuta essa compreensão do Direito, e aponta que o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, ou seja, a boa distribuição na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica, que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar textos que consagram a visão dita legítima e justa do mundo social.

⁷ *Habitus*, para Bourdieu (2011, p. 60), significa um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista). Indica, assim, uma disposição incorporada, quase postural. É por meio do *habitus* que a dominação simbólica se apresenta como algo natural, de modo que as próprias mulheres incorporam essa relação de poder por não perceberem sua condição de dominada.





A partir daí, resulta o efeito propriamente simbólico do direito, de modo que sua autonomia absoluta em relação às pressões externas não passa de uma ilusão (BOURDIEU, 2011, p. 212). Diz ainda o autor:

É claro que, como mostra bem a história do direito social, o *corpus* jurídico regista (sic) em cada momento um estado de relações de forças, e sanciona as conquistas dos dominados convertidas deste modo em saber adquirido e reconhecido (o que tem o efeito de inscrever na estrutura uma ambiguidade que contribui sem dúvida para a sua eficácia simbólica) (BOURDIEU, 2011, p. 213).

Sendo assim, o que se nota é que o Direito, enquanto campo jurídico, não tem o seu fundamento limitado em si mesmo. Bourdieu (2011, p. 213) explica que, como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico também estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de expropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. O cânone jurídico se transforma, então, em um reservatório de autoridade que, segundo o sociólogo, garante à maneira de um "banco central" a autoridade dos atos jurídicos singulares. (BOURDIEU, 2011, p. 219).

O Direito, portanto, é dotado de eficácia simbólica e as decisões revestem-se de uma suposta autoridade que não é natural, e sim construída. O discurso dos magistrados e desembargadores, a quem cabe o poder maior de decisão, está longe de ser neutro ou imparcial, e resulta, na realidade, de um jogo de lutas simbólicas e totalmente influenciável por pressões sociais.

Ademais, para que se possa analisar, em específico, as representações do Poder Judiciário quanto aos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, é preciso considerar, como bem pontua Almeida (2010, p. 293), além do grau de feminização de tal grupo profissional, as oportunidades que a estrutura de poder do grupo confere às mulheres no interior de sua organização e nas perspectivas de sua carreira.

Assim, o autor demonstra que em relação à advocacia e a magistratura, a despeito da tendência de feminização de suas bases profissionais, ainda são mantidas estruturas de poder nas quais os homens são dominantes, "na composição de tribunais, entre líderes associativos e sócios dos grandes escritórios, nas formas de se vestir e de se portar profissionalmente" (ALMEIDA, 2010, p. 292). O que se observa, na prática, no que se refere à baixa participação das mulheres nas carreiras e instituições de justiça, é a existência de barreiras sociais e políticas:







Nesse sentido, como ficou evidente no que se refere à baixíssima participação dos egressos de faculdades mais novas e menos prestigiadas no campo e das mulheres nas carreiras e instituições de justiça, não se trata de restrições institucionais ou de evolução geracional, mas sim de barreiras sociais e políticas; afinal, concursos públicos, direitos constitucionais e leis trabalhistas e critérios de promoção de carreiras permitem condições formais objetivas de igualdade de condições, e, quanto à questão geracional, décadas – tempo suficiente – já se passaram para que os efeitos da feminização e da expansão do ensino jurídico fossem sentidos também ao nível das elites dos juristas (ALMEIDA, 2010, p. 304).

Válido ressaltar que, segundo levantamento feito em 2017 pelo Departamento de Pesquisar Judiciárias (DPJ), órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos 16.670 magistrados em atividade no Brasil, apenas 37,3% são mulheres. Ademais, demonstrou-se que na Justiça Federal, dos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) apenas o da 3ª Região (relativo a São Paulo e Mato Grosso do Sul) tem uma mulher na presidência, a desembargadora federal Cecília Marcondes. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos 33 ministros que compõem o Plenário, apenas seis são mulheres (CNJ, 2017a). Já em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA), conforme dados disponibilizados pelo próprio, dos 30 desembargadores, apenas 05 são mulheres, conforme composição das Câmaras atualizada em 2018 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, 2018).

Como se vê, a formação conservadora e elitista dos magistrados, bem como a existência de barreiras sociais e políticas ao ingresso de mulheres no Judiciário e à respectiva perspectiva de suas carreiras, são fatores decisivos para compreensão deste em relação aos casos de violência doméstica e familiar. Ocorre que, este tipo de violência, por envolver laços afetivos entre vítimas e agressores, possui peculiaridades que exigem um entendimento multidisciplinar dos magistrados que lidam diretamente com esses casos.

Porém, diante dos reflexos de uma formação conservadora e da exaltação do Direito como uma ciência que se resolve em si mesmo, não há no Brasil uma preocupação sólida e efetiva em promover, por meio de políticas públicas, a qualificação interdisciplinar do Poder Judiciário.

A Lei Maria da Penha, diploma normativo brasileiro responsável por regular a violência doméstica e familiar contra as mulheres, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) que, a teor do artigo 14 da citada lei, são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, que poderão ser criados pela União, Distrito Federal e Territórios, e Estados, a fim de lidar com o processo, o





julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, o artigo 29 da mesma Lei prevê também a possibilidade que os JVDFM sejam formados por uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (BRASIL, 2006).

Contudo, em 2010 o CNJ disponibilizou o Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDFM, em que constatou que estes carecem da estrutura apropriada para aplicação da Lei nº 11.340/2006:

Da observação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) já instalados no País, conclui-se que sua quase totalidade carece da estrutura apropriada para a aplicação da Lei 11.340/2006, seja pela inadequação das instalações físicas, pelas deficiências materiais ou pela insuficiência de magistrados e servidores que atuam nestes juízos especializados. A relevância do tema, explicitada no próprio corpo da Lei 11.340/2006, não é compatível com a estrutura hoje existente nos JVDFM, clamando pela adoção de medidas que garantam a efetividade de sua aplicação em todo o território nacional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 17)

É preciso ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 não atribuiu caráter obrigatório à criação de varas ou juizados de competência exclusiva para o processamento das ações. No entanto, o CNJ, por meio da Recomendação CNJ n. 9, de 8 de março de 2007, recomendou aos tribunais a criação e a estruturação de Juizados especializados na matéria nas capitais e no interior. Além disso, este ato da Presidência do CNJ recomendou aos tribunais que integrassem equipes multidisciplinares aos cartórios judiciais.

O CNJ, contudo, apresentou em 2017 um levantamento atualizado de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha, em que foi constatado que desde o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, até o final de 2017, foram criadas apenas 134 (cento e trinta quatro) varas ou juizados exclusivos para o processamento e julgamento de ações decorrentes da prática de violências contra as mulheres (CNJ, 2017b, p. 15). Trata-se de número insuficiente se comparado a quantidade crescente de tais casos. Ademais, constatou-se que apenas os estados de Alagoas, Ceará, Roraima e Piauí apresentam equipes multidisciplinares com perfil e tamanho adequados (CNJ, 2017b, p. 15).

No caso do TJMA, por exemplo, há a presença de apenas 04 (quatro) servidores de serviço social, 02 (dois) servidores de psicologia, 01 (um) servidor de pedagogia, e não há servidores especializados em ciências sociais, medicina/clínica geral e medicina/psiquiatria (CNJ, 2017b, p. 20).





Reforça-se que a violência doméstica e familiar apresenta contornos específicos que dificultam a apuração do fato, isto porque se dá de forma contínua, é praticada por pessoas próximas e afeta a autoestima de tal modo que atinge a possibilidade de resistência da vítima. Nesse sentido, Fernandes (2015, p. 193) explica que essas peculiaridades impõem um cuidado especial durante a persecução penal: em razão da fragilidade da vítima (física ou psíquica) e do preconceito existente. De modo que, os sujeitos que atuam na repressão à violência doméstica devem ser capacitados para compreender a violência de gênero, evitando-se a vitimização secundária.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) na 96ª Sessão Plenária, pela Resolução nº 40/34, prevê em seu artigo 4º que as vítimas devem ser tratadas com compaixão, respeitada a sua dignidade. Prevê, também, em seu artigo 16, que o pessoal dos serviços de polícia, justiça e saúde, bem como dos serviços sociais e outros serviços interessados, devem receber uma formação que sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como devem ser instruídos de modo a possibilitarem o fornecimento de uma ajuda pronta e adequada a estas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Em que pese os comandos transcritos acima, é a vítima que, em muitos processos, torna-se objeto de provas. Segundo Fernandes (2015, p. 195) no contra-ataque da defesa, a ofendida é apontada como alguém desestruturada, ciumenta, descontrolada, doente, mesmo que esses sintomas tenham sido causados pela violência sofrida. Para justificar a conduta do agressor, atribui-se por vezes a responsabilidade à própria vítima.

Freitas e Pinheiro (2013, p. 112), nesse sentido, relatam que na atuação do Judiciário há a predominância de sentidos patriarcalistas que corroboram para que a violência seja minimizada e absorvida como fazendo parte da dinâmica familiar, algo que não poderia ser evitado. Ao analisarem os discursos jurídicos, concluem as autoras que os modos burocráticos de ação e um ideal conservador são aspectos que se destacam na performance do Judiciário (FREITAS; PINHEIRO, 2013, p. 124).

O que se observa é que em sua atuação o Poder Judiciário reforça características típicas da sociedade patriarcal colonial, em que o domínio familiar era uma entidade intocável, onde o patriarca exercia o princípio da autoridade de forma ilimitada. Dessa maneira, as vítimas, além da violência cotidiana sofrida, ao buscarem o Poder Judiciário sentem que não há solução para os seus problemas, ou, ainda, que ela própria é a responsável





por eles. São, assim, duplamente vitimadas: pelo autor da conduta violenta e pelo próprio Judiciário. Nesse contexto, questiona Saffioti (2004, p. 91):

Por que a Justiça não seria sexista? Por que ela deixaria de proteger o *status quo*, se aos operadores homens do Direito isto seria trabalhar contra seus próprios privilégios? E por que as juízas, promotoras, advogadas, mesárias são machistas? Quase todos o são, homens e mulheres, porque ambas as categorias do sexo respiram, comem, bebem, dormem, etc., nesta ordem patriarcal de gênero, exatamente a subordinação devida ao homem.

A jurisprudência, fonte acessória do Direito, pode ser compreendida como um conjunto de decisões reiteradas sob o mesmo assunto. No caso da Lei Maria da Penha, em que pese tratar-se de diploma com mais de quinze anos de vigência, é preciso reconhecer que as decisões ainda são contraditórias no interior de um mesmo órgão julgador. Segundo Façanha (2016, p. 223) tratam-se de decisões tomadas sob a influência de uma cultura machista e patriarcal, ora proferidas pelo desconhecimento ou falta de atenção das decisões prolatadas diariamente pelos Tribunais Superiores. Continua a autora:

As dificuldades enfrentadas pelas vítimas da violência doméstica e familiar vão desde a tomada da decisão de denunciar, a ida a Delegacia e a saga ao Poder Judiciário. Poder este competente para atender os reclames sociais ou dirimir os conflitos. Diariamente vítimas o buscam a procura de socorro, amparo e proteção. Mas nem sempre são prestados de forma a tornar efetiva uma lei que representa o processo de luta feminista contra as constantes violações de direitos e subjugações femininas de séculos. Essa trajetória de discriminação e desigualdade nem sempre é considerada, a começar pelas pessoas que aplicam a Lei, mas que, infelizmente, não a conhecem ou não aceitam. (FAÇANHA, 2016, p. 223).

À exemplo, pode-se citar a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, através do Acórdão nº 326.712, em 2008, determinou o provimento de recurso para absolver o réu de crime de ameaça, sob alegação de tipicidade não configurada. Consta no Relatório do Acórdão (fls. 02) que, segundo a Denúncia que teve curso no 1º Juizado de Competência Geral e de Violência Doméstica contra a Mulher de Samambaia – DF, o réu teria praticado ameaças contra sua ex-companheira, consistentes em afirmar: "se você não ficar comigo, vou te matar e mandar para o caminho dos pés juntos" (DISTRITO FEDERAL, 2008, fls. 3).

O inconformismo do réu, ora apelante, residia na divergência de que a sua conduta é atípica, eis que se encontrava por demais embriagado na ocasião dos fatos e, portanto, faltou potencialidade lesiva ao seu comportamento. O Parecer da Procuradoria do Ministério Público





manifestou-se no sentido de provimento ao recurso, eis que a ameaça somente consubstancia-se quando a ofensa é irrogada de modo refletido.

Em conformidade com o Parecer do Ministério Público, decidiu o Acórdão ora analisado, "por não considerar que as afrontas do apelante, na ocasião de embriaguez, exatamente por ciúmes da vítima, não lhe produziu intimidação ao seu direito de liberdade." (DISTRITO FEDERAL, 2008, fls. 3).

Consta, ainda, da ementa do acordão, que o caso em questão trata de "desavenças passageiras entre ex-casais":

Apelação criminal. Lei de proteção á mulher. Ameaça tipicidade não configurada. 1. O 'crime de ameaça' consiste na determinação de se antecipar um mal injusto, sério e grave a alguém, visando a sua intimidação; o que é incompatível com estas -desavenças passageiras entre ex-casais. 2. Recurso provido para absolver o réu. (DISTRITO FEDERAL, 2008).

A análise do acórdão em questão revela descaso quanto a situação de violência psicológica que enfrentava a ofendida, submetida a ameaças constantes, em que o estado de embriaguez do acusado não é justificativa suficiente. Ademais, ao considerar as agressões como meras "desavenças entre ex-casais", fica nítido que o Judiciário naturaliza condutas violentas e legitima o princípio da autoridade ilimitada do patriarca, remanescente do período colonial brasileiro.

Cita-se como exemplo, também, trecho de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que revela a reprodução, pelo Poder Judiciário, da dominação simbólica masculina. Neste caso, a decisão implicou em nítida revitimização da mulher agredida sexualmente, referenciando, de forma pejorativa, a sua vida íntima. Veja-se:

Apelação criminal. Estupro. Absolvição. Palavra da vítima insuficiente para caracterizar o crime de estupro. Não esclarecida de forma suficiente a violência ou grave ameaça para o ato sexual. Mordidas na coxa e no seio não foram dadas para conseguir a relação sexual. Necessidade de a violência ser para o ato violência ou indelicadeza durante o ato não tipifica o estupro [...] As demais testemunhas arroladas pela defesa reafirmaram que a vítima tinha má fama na cidade, e supostamente saía com diversos rapazes. Acrescentaram que a vítima sempre procurava o réu em seu local de trabalho, bem como telefonava a ele a todo o momento. Entretanto, nenhuma delas presenciou os fatos, de forma que a rigor, resta apenas a palavra da vítima. Esta, ordinariamente, sempre tem grande valor, especialmente em crimes contra os costumes, geralmente praticados na clandestinidade. Mas, no caso dos autos a palavra da vítima não é suficiente para que se possa afirmar que tão grave crime tenha ocorrido [...] Se houve a prática de sexo oral e o réu teria chegado a ejacular, é porque ela abriu a boca e assim permaneceu por tempo razoável (BRASIL, 2015).





Válido reforçar o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2013, p. 9), realizado a fim de investigar a situação de violência contra a mulher, além de apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos '~~instituídos em lei para proteger mulheres em situação de violência. O relatório revelou que, após inspeção em quase todo o país, foi constatado que a Lei Maria da Penha ainda não é plenamente aplicada no Brasil. Esclareceu que em algumas capitais, sobretudo no interior, os sujeitos do Judiciário continuam aplicando a lei da maneira que lhes convém, fazendo uso de instrumentos ultrapassados e já proibidos pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995.

Consta também no relatório que a omissão na aplicação de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica, em virtude de interpretações preconceituosas e perversas, bem como o privilégio concedido aos agressores para que prossigam impunemente com seus atos violentos contra determinadas mulheres, consideradas "desviantes" por não se enquadrarem no padrão "tradicional" de comportamento sexual, diminuem a importância do Poder Judiciário e traduzem tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero. (COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, 2013, p. 8).

O que se observa é que a atuação do Poder Judiciário privilegia uma lógica de comportamento patriarcal, reflexo do período colonial brasileiro, o que resulta em prejuízo à própria eficácia da Lei Maria da Penha. A qualificação interdisciplinar dos magistrados, com ênfase em noções de direitos humanos e gênero, bem como a criação de novos JVDMs em quantidade suficiente a atender à elevada demanda, são medidas necessárias para garantir maior efetividade ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A superação de valores patriarcais, no entanto, é o que fato de garantirá a construção de uma sociedade mais igualitária.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o que se observa é que discutir a atuação do Poder Judiciário no contexto da violência doméstica e familiar contra as mulheres implica em analisar os contornos ainda existes de uma sociedade de tipicamente patriarcal, tendo em vista que,







enquanto representação oficial, o Judiciário reproduz, em suas decisões, valores construídos socialmente.

Recorre-se à Bourdieu (2011, p. 49) para explicar que a força do pré-construído está em que, achando-se inscrito ao mesmo tempo nas coisas e nos cérebros, ele se apresenta com as aparências da evidência, que passa despercebido porque é encarado como perfeitamente natural. Assim, o autor sugere uma "conversão do olhar", "dar novos olhos" a ideias já incorporadas como naturais. "E isso não é possível sem uma verdadeira conversão, uma metanoia, uma revolução mental, uma mudança de toda a visão do mundo social" (BOURDIEU, 2011, p. 49).

Sob essa perspectiva, verifica-se que para efetivamente se vislumbrar a erradicação da violência contra as mulheres, é preciso repensar a formação dos magistrados no Brasil, que são responsáveis pela decisão final dos casos que a ele são submetidos. Destaca-se, assim, a inclusão de conteúdos relativos à equidade de gênero e direitos humanos nos cursos de Direito e uma formação mais crítica quanto os contornos do patriarcado ainda existente na sociedade brasileira.

Reforça-se também, que, como visto, a Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo 29, que os JVDFMs poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Inclusive, o artigo 31 do referido diploma dispõe que quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, através de indicação da equipe de atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2006).

Para além disso, a "revolução mental' citada por Bourdieu prescinde de uma mudança da sociedade como um todo, com a ruptura de ideias incorporadas e naturalizadas que dificultam o enfrentamento da violência contra as mulheres. Trata-se de uma questão que envolve os valores sociais estabelecidos desde a formação colonial do Brasil, que precisam ser modificados a fim de que sejam construídas de forma mais igualitária, com destaque para necessidade de formulação e implementação de políticas públicas de conscientização social.

Por fim, válido trazer à baila a compreensão de Costa (2014, p. 139), segundo o qual o processo de igualdade, pelo qual deve passar toda a sociedade, deve estar acompanhado do aperfeiçoamento das instituições, aos quais necessitam estar atentas ao processo de





transformação social e adaptar essas mudanças dentro de um processo legislativo a contemplar os direitos humanos e as liberdades individuais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada**: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Suely Sousa de. **Femicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a Resolução CNJ nº 125/2010**: Uma avaliação política da política judiciária brasileira – A solução dos conflitos de interesses? 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas lingüísticas. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2008. . O poder simbólico. Lisboa: Difel, 2011. BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. La fuerza del derecho. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. BRASIL. Código Criminal do Império do Brazil. Lei 16 de dezembro de 1830. 1830. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 07 jan. 2018. . Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018. . **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 maio 2016. . Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/19394.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022. . Ordenações Filipinas, de 11 de janeiro de 1603. In: PIERANGELI, José Henrique.



Códigos Penais do Brasil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 0000311-97.2014.8.26.0099**. Desembargador Alberto Anderson Filho. Publicado DJ de 20/10/2015.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. **Relatório Final**. Brasília, jun. de 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2010. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da cidadania/manualmariadapenha.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2016.

_____. Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo país. 2017a. Disponível em: <

http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistrat ura-brasileira-e-de-37-3>. Acesso em 22 jan. 2018.

_____. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2017b. Disponível em:

<www.cnj.jus.br/files/conteudo/.../2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>. Acesso em: 5 de mar. 2018.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional**: discriminação, violência e proteção. Belém: Paka-Tatu, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APR: 144735120078070009 DF 0014473-51.2007.807.0009**. Relator: Desembargador João Timóteo, Data de Julgamento: 13 out. 2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19 nov. 2008, DJ-e p. 161. Disponível em:

FAÇANHA, Josanne Ferreira. **Lei Maria da Penha e Poder Judiciário**: entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. 1. ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Lúcia; PINHEIRO, Veralúcia. **Violência de gênero, linguagem e direito**: análise de discurso crítica em processos na Lei Maria da Penha. Jundiaí: Paço Editorial, 2013.





HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível**: a vimitização de mulheres no Brasil. 3ª ed. 2021. Disponível em: <

https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 22 ju. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. **Revista jurídica virtual nº 5**. vol. 1, Setembro 1999. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/1072/1055. Acesso em 27 de mar. 2018.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder**. Assembléia Geral das Nações Unidas, Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: .

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casos-abrigo no enfrentamento da violência de gênero.** São Paulo: Veras Editora, 2007.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça**: porta de entrada para a inclusão social. *In*: LIVIANU, R. (Coord.). Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein Pesquisa Social, 2009. p. 170-180.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Política Públicas Para Mulheres**. Brasília, DF: SPM, 2012. Disponível em:

http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres. A cesso em 15 jul. 2017.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.



Acesso em: 30 dez. 2016.



SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia**: uma análise sobre o Poder Judiciário na formação do Estado Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) -Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Composição de Câmaras – Atualizada em 20.02.2018. Disponível em:

http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/21/publicacao/420228. Acesso em 22 mar. 2018.

VASCONCELOS, António Gomes. **Desafios à reforma do Poder Judiciário na América Latina**: justiça para os mercados e/ou para a sociedade? Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB), ano 3, n. 2, p. 1603-1614, 2014.

